



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 60.837 Data 29.09.09
Horário 12:00
.....
Responsável Angela

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Ofício nº 3155-A/2009 – bc
Processo nº 175.174.0/6 (origem nº 275/2004)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ASSIS – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

03

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02478357

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.174-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, REIS KUNTZ, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, SAMUEL JÚNIOR, ADEMIR BENEDITO, JOÃO CARLOS SALETTI E RENATO NALINI.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

BARRETO FONSECA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº. 25.909

24VI09

Ação direta de inconstitucionalidade de lei
nº. 175.174-0/6 – São Paulo

Ementa: "Não afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que proíbe a contratação de parentes até terceiro grau para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário."

O senhor Prefeito Municipal de Assis propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei assisense nº. 275, dos 27 de setembro de 2004, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo senhor Presidente da Câmara Municipal, após veto, e que dispôs sobre a proibição de contratação de parentes até o terceiro grau de agentes públicos que especifica. Alega vício de origem e material, com mácula ao princípio da independência e autonomia dos poderes, com afronta ao § 2º do artigo 24 da Constituição Paulista, ao inciso II do § 1º do artigo 61, ao inciso II do **caput** do artigo

ação direta de inconstitucionalidade nº. 175.174-0/6
voto nº. 25 909
24VI09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

37 e ao § 4º do artigo 39, todos da Constituição da República.

O Ex^{mo}. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse.

A Câmara Municipal prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em ilustrado parecer da lavra do Ex^{mo}. Sr. Dr. Maurício Augusto Gomes, foi pela improcedência.

Esse, o relatório.

Ainda que verse sobre provimento de cargos ou contratação de servidores municipais, a Lei assisense nº. 275/2004, de iniciativa parlamentar, não pode se tida por inconstitucional, porque promulgada na linha dos princípios de moralidade e impessoalidade (artigo 111 da Constituição Paulista e **caput** do artigo 37 da Constituição da República) e em obediência aos incisos I, II e V do **caput** do artigo 115 da Constituição Paulista e incisos I, II e V do **caput** do artigo 37 da Constituição da República), e segundo a súmula vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **julgo improcedente** esta ação direta de inconstitucionalidade.


Barreto Fonseca